

LEI COMPLEMENTAR Nº 057 DE 17 DE JULHO DE 2002.

Altera a Lei Complementar nº 006/94, de 24 de junho de 1994 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Roraima – e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA

Faço saber que a Assembléia Legislativa aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º. O artigo 1º, incisos I, alínea “a”, II e XIX, passa a vigorar com as seguintes redações:

“**Art. 1º**

I -

a) da Assembléia Legislativa, Câmaras Municipais, Tribunal de Justiça, Ministério Público Estadual e dos administradores e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores públicos das entidades da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Estado e pelos Municípios;

.....
II - apreciar, mediante a emissão de parecer prévio, as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado e Prefeitos Municipais, nos termos do art. 38 desta Lei;

.....
XIX - conceder licença, férias e outros afastamentos aos Conselheiros, Auditores, Procuradores de Contas e servidores que lhes forem imediatamente vinculados, na forma do Regime Jurídico Único do Estado;”

Art. 2º. O artigo 38, *caput*, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 38.** Ao Tribunal de Contas do Estado compete, na forma estabelecida no Regimento Interno, apreciar as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado e Prefeitos Municipais, mediante parecer prévio a ser elaborado em 60 (sessenta) dias, a contar de seu recebimento.”

Art. 3º. O artigo 70, *caput*, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 70.** Funciona junto ao Tribunal o Ministério Público Especial, nos termos das Constituições Federal e Estadual, Emenda Constitucional Estadual nº 010/2001 e artigos 93 a 96 desta Lei.”

Art. 4º. Os incisos II e III do artigo 79 passam a vigorar com as seguintes redações, renumerando-se os demais:

“**Art. 79.**

II - dar posse aos Conselheiros, Procuradores de Contas, Auditores e servidores do Quadro de Pessoal do Tribunal de Contas, na forma estabelecida no Regimento Interno;

III - nomear e empossar o Procurador-Geral de Contas;

IV - expedir atos de nomeação, admissão, exoneração, remoção, dispensa, aposentadoria e outros atos relativos aos servidores do Quadro de Pessoal do Tribunal, bem como ato de aposentadoria de Conselheiros, os quais serão publicados no Diário Oficial do Estado e no Boletim do Tribunal; e

V - diretamente ou por delegação, movimentar as dotações e os créditos orçamentários próprios e praticar os atos de administração financeira, orçamentária e patrimonial necessários ao funcionamento do Tribunal.”

Art. 5º. O artigo 83, inciso I, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 83.**

I - um terço pelo Governador do Estado, com aprovação da Assembléia Legislativa, indicados alternadamente entre os Auditores e membros do Ministério Público Especial junto ao Tribunal, cujos nomes constarão em lista tríplice, segundo o critério de antiguidade e merecimento; e”

Art. 6º. O artigo 87, *caput*, suprimindo-se o § 2º e renumerando-se o § 1º, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 87.** Os Auditores, em número de 07 (sete), serão nomeados pelo Presidente do Tribunal de Contas, mediante concurso público de provas e provas e títulos, observada a ordem de classificação, dentre cidadãos com graduação em curso superior de Ciências Contábeis, Ciências Jurídicas, Ciências Econômicas ou da Administração.

Parágrafo único. O Auditor Geral de Contas será de livre escolha do Presidente do Tribunal, dentre os Auditores nomeados.”

Art. 7º. A denominação do Capítulo VI e o artigo 93, *caput*, acrescido de três parágrafos, passam a vigorar com as seguintes redações:

“CAPÍTULO VI DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL JUNTO AO TRIBUNAL”

“**Art. 93.** O Ministério Público Especial junto ao Tribunal, compõe-se de 04 (quatro) Procuradores de Contas, dentre os quais 01 (um) será o Procurador-Geral de Contas, na forma do artigo 47-A da Constituição Estadual, inserido pela Emenda Constitucional nº 010/2001.

§ 1º A investidura nos cargos de Procurador de Contas é privativa de brasileiros bacharéis em direito e far-se-á mediante concurso público de provas e títulos, observada nas nomeações a ordem de classificação.

§ 2º O Ministério Público Especial junto ao Tribunal de Contas tem como titular o Procurador-Geral de Contas, nomeado pelo Presidente do Tribunal, do quadro de Procuradores de Contas, indicado em lista tríplice, dentre os mais votados, para um mandato de dois anos, vedada a recondução;

§ 3º Os Procuradores de Contas do Ministério Público Especial junto ao Tribunal, terão as mesmas prerrogativas, garantias, impedimentos, vencimentos, vantagens e vedações dos Procuradores de Justiça do Ministério Público do Estado, aplicando-se subsidiariamente, no que couber, as disposições da Lei Orgânica do Ministério Público Estadual.”

Art. 8º. O artigo 94, *caput*, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 94.** O Ministério Público Especial junto ao Tribunal, reger-se-á por seus princípios institucionais de unidade, indivisibilidade e independência funcional.”

Art. 9º. O artigo 95, “*caput*”, incisos II, IV e V, acrescido dos parágrafos 1º e 2º, passa a vigorar com a seguinte redação, renumerando-se os demais incisos:

“**Art. 95.** Compete ao Procurador-Geral de Contas, em sua missão de guarda da Lei e fiscal de sua execução, além de outras estabelecidas no Regimento Interno, as seguintes atribuições:

.....
II - comparecer às sessões do Tribunal e dizer de direito, verbalmente ou por escrito, em todos os assuntos sujeitos à decisão do Tribunal, sendo obrigatória sua audiência nos processos de Tomada e Prestação de Contas e nos concernentes aos atos de admissão de pessoal e de concessões de aposentadorias, reformas, pensões, consultas e denúncias;

.....
IV - promover a cobrança judicial dos débitos imputados pelo Tribunal, nos termos do art. 192 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Roraima;

V - receber intimação pessoal dos autos dos processos; e

VI - interpor os recursos permitidos em Lei.

§ 1º Aos Procuradores de Contas compete, por delegação do Procurador-Geral de Contas, exercer as funções previstas neste artigo.

§ 2º Em caso de vacância, ausências e impedimentos por motivo de licença, férias ou outro afastamento legal, o Procurador-Geral de Contas será substituído por Procurador de Contas, observada a ordem de antiguidade no cargo ou a maior idade, no caso de idêntica antiguidade.”

Art. 10. O artigo 96, *caput*, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 96.** O Ministério Público Especial junto ao Tribunal de Contas contará com o apoio administrativo e de pessoal do Tribunal, conforme Lei Estadual nº 217/98 e Lei Estadual nº 240/99.”

Art. 11. O artigo 118, *caput*, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 118.** Os Conselheiros, Procuradores de Contas e Auditores, após 01 (um) ano de exercício, terão direito a 60 (sessenta) dias de férias, por ano, consecutivos ou parcelados em 02 (dois) períodos, não podendo gozá-las, simultaneamente, mais de 02 (dois) servidores da mesma categoria.”

Art. 12. O artigo 123, § 3º, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 123**
.....
§ 3º Nenhuma sessão extraordinária de caráter reservado poderá ser realizada sem a presença obrigatória do Procurador-Geral de Contas ou seu substituto.”

Art. 13. Nos dispositivos da Lei Complementar nº 006, de 24 de junho de 1994, onde se lê “Ministério Público junto ao Tribunal”, entenda-se “Ministério Público Especial junto ao Tribunal de Contas”.

Art. 14. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 15. Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio Senador Hélio Campos, 17 de julho de 2002.

FRANCISCO FLAMARION PORTELA
Governador do Estado de Roraima